



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 12, DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a instituição do Programa de Regularização Fiscal do Município da Estância Turística de Campos do Jordão – REFIS e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído por meio desta Lei Complementar o Programa de Regularização Fiscal do Município da Estância Turística de Campos do Jordão – REFIS, destinado a:

I – promover a regularização de créditos do Município, mediante oferecimento aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, condições especiais para o pagamento de débitos tributários ou não, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, considerados isoladamente, mesmo em fase execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, celebrado tanto na forma da legislação municipal em vigor, como nos moldes de programas anteriores semelhantes, e, ainda, multas de qualquer natureza, cujos vencimentos tenham se dado até 31/12/2024; e,

II – Possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente as referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. A adesão ao REFIS, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no programa,



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrentes de obrigação própria, solidária ou decorrente de responsabilidade tributária, tendo por base a data da formalização do pedido junto à Prefeitura resultante da soma dos valores de:

I – Principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento de impostos;

II – Atualização monetária;

III – juros moratórios;

IV – Demais acréscimos legais.

§ 1º. A consolidação do débito será procedida de forma individualizada, na data da opção, mediante a somatória das dívidas correspondentes a cada inscrição de responsabilidade do contribuinte, nos Cadastros Mobiliário e/ou Imobiliário da Prefeitura Municipal.

§ 2º. A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser formalizada até 30 de novembro de 2025.

§ 3º. A adesão ao parcelamento fica condicionada à atualização do respectivo cadastro municipal e ao recolhimento do valor correspondente à primeira parcela a vista.

§ 4º. O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de adesão previsto no § 2º, do Artigo 2º, uma única vez e dentro do mesmo exercício financeiro.

Art. 3º. Através do REFIS, ficam reduzidos os juros moratórios e multas para pagamento dos débitos de natureza tributária, não tributária e multas de qualquer natureza, lançados até 31 de dezembro de 2024, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, nos seguintes termos:

I – em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 100% (cem por cento) do valor correspondente aos juros e multas, incidindo a correção monetária em todas as parcelas;

II – em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, independentemente do valor dos débitos, corrigidas monetariamente até a data do vencimento da última parcela, com a concessão de descontos de:

a) 80% (oitenta por cento) nos juros e multa, para parcelamentos de 13 (treze) a 17 (dezessete) parcelas;

b) 60% (sessenta por cento) nos juros e multa, para parcelamentos de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

c) 40% (quarenta por cento) nos juros e multa, para parcelamentos de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

d) 20% (vinte por cento) nos juros e multa, para parcelamentos de 37 (trinta e sete) à 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela de que trata esta Lei Complementar não poderá ser inferior a:

I – R\$ 80,04 (oitenta reais e quatro centavos) para débitos de pessoas físicas; e,

II – R\$ 200,10 (duzentos reais e dez centavos) para débitos de pessoas jurídicas.

§ 2º. O deferimento do parcelamento e sua homologação não descontinuará eventuais penhoras realizadas, que, por sua vez, permanecerão como garantia do débito até o pagamento da última parcela do termo de acordo.

§ 3º. Os benefícios deste programa não se aplicam aos casos de:

I – Consignação em pagamento;

II – Dação em pagamento;

III – Adjudicação efetiva em processo judicial;

IV – Compensação, com a utilização de precatórios judiciais; e,

V – Créditos já extintos, sem os benefícios desta Lei Complementar.

§ 4º. A adesão ao Programa não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, a efetivação de garantia integral da execução fiscal, bem como o pagamento das custas, das despesas judiciais e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor do parcelamento, que, por sua vez, poderão ser quitados em igual número de parcelas escolhidas pelo contribuinte.

Art. 4º. Os benefícios previstos no artigo 3º desta Lei Complementar serão aplicados aos créditos executados ou não.

Seção II Da Adesão

Art. 5º. A adesão dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, a ser instituído por Decreto, devendo ele conter:

I – O formulário de adesão devidamente preenchido e assinado;

II – Cópias do RG, CPF e Comprovante de Endereço de Correspondência, para realização de atualização cadastral, conforme o § 3º, do artigo 2º;

III – No caso de contribuinte pessoa jurídica, vir instruído com cópias do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – Em caso de espólio, vir instruído com cópias da certidão de óbito e do termo de nomeação de inventariante.

V – Comprovante de recolhimento da primeira parcela, conforme o § 3º, do artigo 2º;

VI – Comprovante de recolhimento das custas e despesas judiciais;

§ 1º. Na falta de algum documento o parcelamento não será homologado.

§ 2º. Os documentos exigidos nos incisos deste artigo poderão ser substituídos por outros ou ainda dispensados a critério da Setor de Dívida Ativa e Execução Fiscal.

Art. 6º. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor reconhecerá expressamente a confissão irretratável da dívida.

Art. 7º. O contribuinte poderá incluir no Programa eventuais saldos de parcelamentos não integralmente quitados, ainda que rescindidos por falta de pagamento.

§ 1º. A opção pelo pagamento de que trata este artigo, importará na desistência compulsória e definitiva do parcelamento originalmente celebrado.

§ 2º. Na hipótese da opção pelo parcelamento nos termos do caput deste artigo o valor da primeira parcela será correspondente a 5% (cinco por cento) do total devido.

Art. 8º. O contribuinte beneficiário de parcelamento anterior poderá migrar para o REFIS e efetuar o pagamento de seus débitos, nos moldes do artigo 3º desta lei Complementar.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados nos parcelamentos mencionados no artigo 7º e no caput deste artigo, serão devidamente considerados para efeito da consolidação do débito do contribuinte que formalizar opção pelo REFIS.

Art. 9º. A Adesão ao REFIS implica em:

I – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos tributários e não tributários nele incluídos;

II – Interrupção da prescrição, em caso de parcelamento, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III – Suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional;



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Imediato vencimento dos créditos tributários incluídos em parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional;

V – Confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção III

Da Execução do Programa

Art. 10. O contribuinte será excluído do REFIS sempre que verificada a ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – Inobservada de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III – Inadimplente, da primeira prestação, ou, ainda, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados das parcelas convencionadas do respectivo termo de acordo, ou o que ocorrer primeiro, relativamente aos créditos abrangidos pelo REFIS.

IV – Quando o número de parcelas inadimplidas for inferior a 03 (três) parcelas, a exclusão do programa ocorrerá de forma automática após 60 (sessenta) dias do vencimento da parcela em aberto.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor do débito tributário ou não tributário consolidado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º. A exclusão far-se-á mediante despacho fundamentado exarado pelo Encarregado do Setor de Dívida Ativa e Execução Fiscal, do qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do contribuinte, dirigido à Setor de Dívida Ativa e Execução Fiscal, que decidirá sobre ele, de maneira definitiva, no âmbito administrativo, dentro de 10 (dez) dias do protocolo do pleito recursal.

§ 3º. A exclusão do Programa implicará na sujeição do contribuinte à cobrança extrajudicial e judicial, com o protesto da dívida apurada, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. O contribuinte que optar pela adesão ao REFIS deverá desistir expressamente e de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta ou dos embargos à execução e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no programa, da seguinte forma:

I – Nos processos administrativos, o contribuinte deverá formalizar a desistência da impugnação ou do recurso interposto;

II – Nos processos judiciais, o contribuinte deverá desistir previamente da ação judicial proposta ou embargos à execução, protocolando petição requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" do Código de Processo Civil, em que conste cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais emolumentos e honorários advocatícios.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com relação aos tributos e créditos de natureza não tributária incluídos no REFIS, desde que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Art. 12. Em caso de reparcelamento, após a exclusão ou não consolidação do acordo, dentro deste programa o valor da primeira parcela passará a 5% (cinco por cento) do total devido.

Art. 13. A adesão ao REFIS não implica em:

I – Homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II – Renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa;

III – A dispensa da manutenção do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais;

IV – Qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias pagas ou compensadas.



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A implementação do Programa de Regularização Fiscal do Município da Estância Turística de Campos do Jordão – REFIS observará as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere:

I – À estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita decorrente da concessão de benefícios fiscais, nos termos do art. 14, caput;

II – À comprovação de que a medida não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – À adoção de medidas compensatórias de aumento de receita ou de redução de despesa, se necessário, para cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do programa previsto nesta lei Complementar, os procedimentos de controle, compensação e acompanhamento das medidas previstas neste artigo, assegurando a transparência e a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 15. Esta Lei Complementar entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 04 de agosto de 2025.


CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo

SGSAO, em 04 de agosto de 2025.


CECÍLIA CARDOSO DE ALMEIDA
Chefe do Setor de Atos Oficiais